



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114822 - PR (2023/0447748-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LIDERANCA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823
AGRAVADO : R. PAULUK & CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ENÉAS LOPES CORRÊA - PR015648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114822 - PR (2023/0447748-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LIDERANCA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823
AGRAVADO : R. PAULUK & CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ENÉAS LOPES CORRÊA - PR015648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LIDERANÇA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão acostada às fls. 1.529-1.539 e-STJ, da lavra deste relator, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,

fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 41.388-1.400 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. CREDORA QUE NÃO DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. PRAZO TRIENAL. ART. 18, INCISO I DA LEI Nº 5474/68. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ATUAL REDAÇÃO DO §4º, DO ART. 921, DO CPC. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. ART. 6º, DA LINDB E ART. 14, DO CPC. APLICABILIDADE DO IAC NO RESP Nº 1.604.412/SC. EXEQUENTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS APÓS O TERMO FINAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO PROCURADOR DA EXECUTADA ANTES DA INTIMAÇÃO SOBRE A PENHORA. PREJUÍZO SANADO COM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO POR PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR SOBRE O TEMA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ART. 397, CAPUT, CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC-IGP/DI ATÉ A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS A CITAÇÃO. ÍNDICE LEGAL (ART. 406 DO CC) QUE ENGLOBA TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANTO OS JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.102.552/CE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls.1436/1441 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1450/1468 e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a insurgente alegou violação aos artigos 189, 202, 206, inciso V, § 3º, e 206-A, do Código Civil; 924, V, e 1056, do Código de Processo Civil, e 18 da Lei nº 5.474/1968.

Sustentou, em suma, não terem as diligências infrutíferas o condão de interromper o prazo prescricional, pontuando que “o processo foi suspenso em 09/04/2018, de forma que o prazo prescricional da pretensão executiva se iniciou em 09/04/2019, sendo que em data de 20/04/2022, quando foi efetivada a penhora, o prazo trienal da prescrição já havia se operado”.

Afirmou que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez para a mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1498/1502 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem (fls. 1514/1518 e-STJ).

Em julgamento monocrático (fls. 1.529-1.539 e-STJ), não se conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ em relação à suposta violação ao art. 202 do CC; e b) aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia injustificada do exequente e a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é

irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais somente a partir de sua publicação.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.543-1.554 e-STJ), no qual sustenta a inaplicabilidade dos citados óbices, já que o art. 202 do CC foi prequestionado nos embargos declaratórios e o STJ entende que as diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Sem impugnação (fls. 1.558 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme assentado na decisão singular sob crivo, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 1392/1395 e-STJ):

Na espécie, a execução encontra-se lastreada em duplicatas mercantis (mov. 1.14 – autos de origem), vencidas em 10.08.2001, razão pela qual resta incontroverso o prazo prescricional aplicável, qual seja, o trienal estabelecido pelo art. 18, da Lei nº 5.474/68.

Dentre as causas que extinguem o processo de execução figura a prescrição intercorrente, que se caracteriza pela paralisação injustificada do titular da pretensão executiva por intervalo de tempo igual ou superior ao da prescrição de direito material.

Súmula 150, STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Em virtude da relevância da questão e de sua repercussão no meio social, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do , firmou quatro teses IAC no REsp nº 1.604.412/SC sobre o assunto:

(...)

Assim, de acordo com o *leading case* (CPC, art. 927, inc. III), o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, deve ser computado “do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)”, de modo que o art. 1.056 do Código de Processo Civil incide apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do novo Código (ou seja, não se aplica nos casos em que o prazo prescricional tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/73).

Por outro lado, conforme o entendimento alinhado pela Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser precedido da intimação da parte exequente, não mais para que promova o andamento do processo (já que não se trata de hipótese de extinção por abandono), mas, sim, para lhe assegurar a oportunidade de alegar a eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Assentadas as premissas do julgamento, e como já consignado no retrospecto processual, ao contrário do sustentado pela agravante neste recurso,

notadamente no sentido de que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a exequente restou inerte por quase dois anos (22 meses), como já visto acima, tal alegação não se sustenta, eis que a exequente requereu o prosseguimento da execução em 13.12.2012 (mov. 1.28), ou seja, logo após o trânsito em julgado dos embargos à execução (31.07.2012 – mov. 1.26, fl. 17).

Há que se ter em mente que a prescrição intercorrente se caracteriza quando a parte exequente abandona o processo por prazo superior ao conferido para a propositura da ação, não tomando providências com o objetivo de dar-lhe continuidade, sendo certo que, no caso concreto, a credora durante todo o trâmite processual, requereu diligências a fim de buscar bens da devedora passíveis de penhora. Desta forma, tem-se que a morosidade da execução se deu pela própria morosidade da máquina judiciária.

Não há, portanto, qualquer paralisação injustificada do andamento processual pela credora nesse período.

Em relação à suspensão processual por ausência de bens penhoráveis, pugnada pela exequente já na vigência do CPC/2015, verifica-se que a execução foi encaminhada ao arquivo provisório em 09.04.2018 (mov. 54.0), restando suspensa até 17.05.2019 (mov. 55.0), data em que a exequente foi intimada do desarquivamento do feito e – atendendo à intimação do juízo – formulou pedido de penhora on-line, além de penhora via sistema Renajud (27.05.2019 – mov. 58.1).

Nesse contexto, com fulcro na redação original do § 4º do artigo 921 do CPC, vigente à época da suspensão processual por ausência de bens penhoráveis, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre após decorrido o prazo de um ano de suspensão processual por ausência de bens do devedor:

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”

Colocada a questão nesses termos, é forçoso reconhecer que não houve o transcurso do triênio legal, já que a ora agravada se manifestou prontamente após a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. Nesse sentido, são os julgados desta 16ª Câmara Cível:

(...)

Por fim, não obstante a demanda tenha sido paralisada pela instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal não caracteriza inércia da exequente em impulsionar o feito, por expressa disposição legal.

A suspensão está prevista no art. 134, § 3º, do CPC, que prevê que “a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”.

(...)

Assim, considerando a ausência de desídia ou abandono da causa por parte da exequente e tendo em vista que a prescrição material é trienal, até o presente momento não há que se falar em prescrição intercorrente. [grifou-se]

Ao julgar os aclaratórios, acrescentou-se à fundamentação (fls. 1439/1441 e-STJ):

Em suas razões recursais o agravante sustentou que os atos infrutíferos praticados pela exequente não teriam o condão de interromper a prescrição. Alegou que somente a efetiva penhora seria capaz de interromper a prescrição.

Destacou que o processo foi suspenso em 09/04/2018, de forma que o prazo prescricional se iniciou em 09/04/2019. Afirmou que tendo a penhora se efetivado em 20/04/2022, o prazo trienal da prescrição já teria se operado. Acrescentou que deve ser observado o Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a devida vênia, há que se rechaçar a tese levantada pela agravante. Não se ignora a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas Repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 (Recurso Especial nº 1.340.553/RS), contudo, tal julgamento disciplina a matéria relativa à execução fiscal perante a Fazenda Pública, o que não é o caso destes autos. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Câmara:

(...)

Por isso, o Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso.

Além disso, salta aos olhos que, no caso em comento, não houve qualquer desídia por parte da exequente, que, quando intimada, prontamente formulou pedidos de diligências, dando andamento ao feito, nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época:

“Em relação à suspensão processual por ausência de bens penhoráveis, pugnada pela exequente já na vigência do CPC/2015, verifica-se que a execução foi encaminhada ao arquivo provisório em (mov. 54.0), restando suspensa 09.04.2018até (mov. 55.0), 17.05.2019data em que a exequente foi intimada do desarquivamento do feito e – atendendo à intimação do juízo – formulou pedido de penhora on-line, além de penhora via sistema Renajud (27.05.2019 – mov.58.1).

Nesse contexto, com fulcro na redação original do § 4º do artigo 921 do CPC, vigente à época da suspensão processual por ausência de bens penhoráveis, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre após decorrido o prazo de um ano de suspensão processual por ausência de bens do devedor:” - grifou-se

Note-se que não houve inércia por parte da exequente, que pleiteou diversas diligências para ver o seu crédito satisfeito após o fim da suspensão da execução, o que não pode ser confundido com situações em que o credor age de forma desidiosa e paralisa o feito por muitos anos.

(...)

Veja-se que, no caso em comento, não houve qualquer paralisação ou desídia por parte da credora, que no caso em comento vem buscando, por diversas formas, a satisfação do seu crédito, como por exemplo: pedidos de penhora (seq. 58.1 – 27/05/2019, 71.1 – 25/06/2019, 130.1 – 15/03/2022 etc., autos originais), ajuizamento de incidente de desconideração da personalidade jurídica (seq. 84.1 – 09/09/2019, autos originais) etc.

A propósito, lembre-se que nos termos da redação original do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, incumbe ao titular do crédito promover continuamente as diligências executivas, com o fim de evitar a paralisação do feito, o que foi devidamente cumprido pela exequente.

Dessa forma, como o feito não ficou paralisado por tempo superior ao prazo prescricional, com a adoção de diversas diligências pela exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Por isso, mantém-se o desproimento do recurso de agravo de instrumento no tocante à prescrição intercorrente.

Por fim, há que se deixar consignado que todas as demais teses levantadas pela agravante alusivas à prescrição foram devidamente apreciadas, não havendo, portanto, qualquer outra omissão, devendo-se manter incólume o entendimento exposto no acórdão embargado. [grifou-se]

1.1. Inicialmente, como assentado na decisão singular agravada, observa-se que o teor do artigo 202 do Código Civil não foi objeto de debate pelo Tribunal local, a despeito de ventilado nos embargos de declaração, tampouco foi alegada violação ao artigo 1.022 do CPC no recurso especial, a fim de viabilizar o exame de eventual omissão por esta Corte Superior.

Ressalte-se que, "Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido (AgInt no REsp n. 1.685.340/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que a matéria carece do necessário prequestionamento.

1.2. Outrossim, conforme o contexto fático delineado no acórdão combatido, a execução foi arquivada em 09.04.2018 e assim permaneceu até 17.05.2019. A partir de então, a exequente requereu diligências voltadas à satisfação do seu crédito, não tendo o feito permanecido parado por prazo superior ao triênio prescricional.

O aresto está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional contava-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da decisão de arquivamento. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. UM ANO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.604.412/SC de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o rito do incidente de assunção de competência, fixou as seguintes teses: 1.1 Incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Independentemente da ausência de determinação de suspensão ou da fixação de prazo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do decurso de um ano da decisão de arquivamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.595.710/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AglInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Ademais, embora a sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter por termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º do CPC), seja aplicável imediatamente, não pode retroagir e alcançar atos processuais já praticados e modificar os seus efeitos no passado (art. 14 do CPC).

Assim, a nova sistemática somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, devendo-se observar, portanto, a disciplina de direito intertemporal.

Esse foi o entendimento adotado pela Quarta Turma desta Corte no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Não fosse o bastante, a Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou a alegada prescrição intercorrente, porquanto a exequente não permaneceu inerte por período igual ou superior ao prazo prescricional do direito material, na medida em que requereu diversas diligências.

Não se ignora a existência de julgados das Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Todavia, consoante assentado na decisão agravada, a conclusão do órgão julgador está alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior e, sobretudo, nesta Quarta Turma, firmada à luz do regramento legal anterior à alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, mencionam-se, a título exemplificativo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DO BANCO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da tese recursal no sentido de que houve culpa do banco quando a conjuntura, envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente.

3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição.

Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.384/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIO DO CREDOR. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012). 2. Não o cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.990.257/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial.

1.1. Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional; guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.

1.2. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

2. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise acerca das premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pelo exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.354.715/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Nesse cenário, reitera-se que não pode o exequente ser penalizado pela ausência de bens penhoráveis se foi diligente, pugnando pela realização de atos concretos tendentes à satisfação do crédito, sem restar caracterizada a sua inércia injustificada, notadamente porque à época não era aplicável o termo *a quo* introduzido pela nova redação dada ao art. 921, § 4º, do CPC.

Depreende-se, desse modo, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo o caso de manter a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do apelo nobre interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.822 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0447748-2

Número de Origem:

00015677720018160174 00554382420228160000 005543824202281600001 00801279820238160000
15677720018160174 554382420228160000 5543824202281600001 801279820238160000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDERANCA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823

RECORRIDO : R. PAULUK & CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ENÉAS LOPES CORRÊA - PR015648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDERANCA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823

AGRAVADO : R. PAULUK & CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ENÉAS LOPES CORRÊA - PR015648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024